



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019

Contratante: O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 95.684.544/0001-26, com sede na Rua José de França Pereira, 10 – Santa Maria do Oeste – PR, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. JOSE REINOLDO OLIVEIRA.

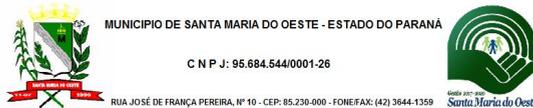
Contratada: ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS 70159467934, inscrita no CNPJ nº. 21.625.631/0001-76, localizada na Rodovia BR 456, KM 30, São Manoel, Município de Santa Maria do Oeste – Pr, CEP 85.230-000, telefone (42) 9 9801-2511, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Adão Ribeiro dos Santos inscrito no CPF nº 701.594.679-34, residente e domiciliada na Rodovia BR 456, KM 30, São Manoel – Município de Santa Maria do Oeste – Paraná.

OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar para a linha da Localidade do Soita, pelo período de 30 (Trinta) dias letivo do ano de 2019”.

01	Contratação de 01 (um) veículo tipo Kombi, com motorista, para atender a seguinte rota: Com saída da localidade do Soita até a Escola Anibal Martins e Colégio Estadual do Campo de São Manoel. Para o transporte de alunos do ensino Fundamental I, II e Ensino Médio. Período: Manhã e Tarde Especificações: Quilometragem total diária da rota: 50,8 Valor Máximo por dia: R\$ 149,86
----	--

A soma total dos 30 (Trinta) dias letivos em que o serviço será prestado, perfaz a importância total de R\$ 4.495,80 (Quatro Mil Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta Centavos).

Data de assinatura: 26 de Fevereiro de 2019.
Vigência: 11 de Abril de 2019.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2019

Contratante: O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa Jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 95.684.544/0001-26, com sede na Rua José de França Pereira, 10 – Santa Maria do Oeste – PR, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. JOSE REINOLDO OLIVEIRA.

Contratada: JOCIANO MAIER 08047904930, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 27.155.567/0001/93, localizada na Rua Agenor de Oliveira, s/n - Centro, Município de Santa Maria do Oeste/PR.

OBJETO: “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de Redes Elétricas dos Bens Públicos do Município de Santa Maria do Oeste - Pr”

Item	Nome do produto/serviço	Quant.	Unid.	Preço Unit.	Preço Total
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS	2.000	Horas	R\$ 30,50	R\$ 61.000,00
TOTAL =>					R\$ 61.000,00

Data de assinatura: 26 de Fevereiro de 2019.
Vigência: 25/02/2020.



CIS - Consórcio Intermunicipal de Saúde
22º R.S. de Ivaiporã – Pr.
CNPJ: 02.586.019/0001-97

EXTRATO DO CONTRATO Nº 47/2019

MODALIDADE: Dispensa Nº 3/2019

CONTRATANTE: CIS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: L. D. DE ARAUJO BELTRAMI - GRAFICA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

VALOR TOTAL: R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
01.001.10.122.0001.2.001.3.3.90.30.00.00 - 1001 - MATERIAL DE CONSUMO

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 26 de fevereiro de 2020.

DATA DA ASSINATURA: 26 de fevereiro de 2019.

Ivaiporã, 26 de fevereiro de 2019.

CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CIS

LUCIMARA D. DE ARAUJO BELTRAMI
REPRESENTANTE LEGAL

Rua Professora Diva Proença, 500 - Centro - CEP: 86.870-000 - Estado do Paraná
Fone (43) 3472-0649 - CNPJ: 02.586.019/0001-97



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ: 76800050/0001-82

AVISO DE LICITAÇÃO

Preção Presencial nº 007/2019

Procedimento Licitatório nº 018/2019

O Município de Palmital-PR, Estado do Paraná com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, comunica que realizará licitação conforme as seguintes especificações:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE FUNBELARIA E PINTURA AUTOMOTIVA PARA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

DATA DE ABERTURA: 11 de Março de 2019 às 14:00 horas

PROTOCOLO: 11 de Março de 2019 às 13:30 Horas

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote.

VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 100.845,65 (Cem mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

INFORMAÇÕES: O Edital e anexos estão disponíveis no site www.palmital.pr.gov.br, também podendo ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Palmital, sito à Rua Moisés Lupion nº 1001 – Centro, em Palmital – Paraná, Fone: (42) 3657-1222, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente.

Palmital-PR, 20 de Fevereiro de 2019.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ: 76800050/0001-82

DECRETO Nº. 013/2019

SÚMULA: DECRETA PERÍODO DE RECESSO PARA OS SERVIDORES QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no exercício das suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado recesso aos servidores que compõe o quadro de pessoal deste Município e, consequentemente, a interrupção do atendimento ao público nos dias 04 e 06 de Março de 2019, em virtude de feriado de Carnaval no dia 05 de Março de 2019.

Art. 2º. Em consequência do disposto no artigo anterior, fica suspenso o atendimento ao público na Prefeitura Municipal nas datas supramencionadas.

Art. 3º. O recesso não se aplica aos servidores ocupantes de cargos que executam serviços de natureza essencial, como saúde, coleta de lixo e limpeza pública urbana, bem como os demais assim considerados.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmital, 25 de fevereiro de 2019.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



CISGAP
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
GUARAPUAVA - PINHÃO - TURVO

RESOLUÇÃO Nº. 09/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a Reprogramação Financeira de Arrecadação Mensal e Cronograma de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

O Conselho Deliberativo do Consórcio Intermunicipal de Saúde -CISGAP aprovou e eu Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Presidente do Conselho sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º - Em cumprimento às determinações emanadas no artigo 8º da lei complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000, fica estabelecido à reprogramação financeira de arrecadação mensal e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 3.996.797,55 (três milhões novecentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º - As receitas previstas no Orçamento Geral do Consórcio, Resolução 38/2017 de 06 de dezembro de 2017, para o exercício financeiro de 2018, ficam desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, consoante ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar 101/2000 e, as despesas estão desdobradas em cronograma bimestral de desembolso.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente do Conselho Deliberativo do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP em 26 de fevereiro de 2019.

CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PRESIDENTE DO CISGAP



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.132.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Conceder Licença para Tratamento de Saúde a servidora Jusara Aramoni, matrícula nº 263411, no cargo de Gari 44 horas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO – Laudo Pericial de Medicina e Segurança do Trabalho.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER a Servidora JUSSARA ARAMONI, matrícula nº 263411, servidora desta Municipalidade, lotada na Secretaria Municipal da Cidade, exercendo o cargo de Gari, Licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 155 da Lei Municipal 784/96 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a contar de 13 de fevereiro de 2019.

Art. 2º O prazo descrito no art. 1º, caracterizado como Auxílio Doença é garantido pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme Art. 23 da Lei 1.243/2005 de 30 de junho de 2005.

Art. 3º Decorrido o prazo descrito no Artigo 1º, a servidora deverá apresentar-se ao trabalho no dia 15 de março de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 18 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito
Elis Regina Locatelle
Diretora do Depto. de Recursos Humanos



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.132.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 144, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Conceder Licença para Tratamento de Saúde a Servidora Silvana Roecker Penteado, matrícula nº 54351, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 44 horas, nomeada através do Concurso Público nº 004/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO – Laudo Pericial de Medicina e Segurança do Trabalho.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER a Servidora SILVANA ROECKER PENTEADO, matrícula nº 54351, servidora desta Municipalidade, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 44 horas, Licença para tratamento de saúde, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme prevê o artigo 155 da Lei Municipal 784/96 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a contar de 30 de janeiro de 2019.

Art. 2º O prazo descrito no art. 1º, caracterizado como Auxílio Doença é garantido pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme Art. 23 da Lei 1.243/2005 de 30 de junho de 2005.

Art. 3º Decorrido o prazo descrito no Artigo 1º, a servidora deverá apresentar-se ao trabalho no dia 16 de março de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 18 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito
Elis Regina Locatelle
Diretora do Depto. de Recursos Humanos



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.132.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 169, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Conceder Licença para Tratamento de Saúde a servidora, Ana Maria Koska Domingues, matrícula nº 124401, no cargo de Gari 44 horas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO – Laudo Pericial de Medicina e Segurança do Trabalho.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER a Servidora ANA MARIA KOSKA DOMINGUES, matrícula nº 124401, servidora desta Municipalidade, lotada na Secretaria Municipal da Cidade, exercendo o cargo de GARI, Licença para tratamento de saúde, por 90 (noventa) dias, conforme prevê o artigo 155 da Lei Municipal 784/96 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a contar de 06 de fevereiro de 2019.

Art. 2º O prazo descrito no art. 1º, caracterizado como Auxílio Doença é garantido pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme Art. 23 da Lei 1.243/2005 de 30 de junho de 2005.

Art. 3º Decorrido o prazo descrito no Artigo 1º, a servidora deverá apresentar-se ao trabalho no dia 07 de maio de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 20 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito
Elis Regina Locatelle
Diretora do Depto. de Recursos Humanos

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/2015 À 12/2015

Página: 1 / 1

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercício Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Elio Didimo
Presidente da Câmara Municipal

Leandro Carlos Boska
Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

RS

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
	01/2015 A 12/2015
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	788.765,60
Pessoal Ativo	788.765,60
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00
Pensionistas	0,00
IRRF	8.533,35
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	780.232,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	20.816.441,18
PERCENTUAL DISPENDDIDO	3,75%
LIMITE MÁXIMO 6%	1.248.986,47
LIMITE PRUDENCIAL 5,7%	1.186.537,15
LIMITE ALERTA 5,4%	1.124.087,82

Elio Didimo
Presidente da Câmara

José Maria Diogo de Deus
Controle Interno

Leandro Carlos Boska
Contador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

Página: 1 / 1

LRF, art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	0,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa total com pessoal - DTP	780.232,25	0,00
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,00	6,00
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	0,00	5,70
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida consolidada líquida		
Limite definido por resolução do senado federal		
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das garantias de valores		
Limite definido por resolução do senado federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de crédito internas e externas		
Operações de crédito por antecipação da receita		
Limite definido pelo senado federal para operações de crédito internas e externas		
Limite definido pelo senado federal para operações de crédito por antecipação da receita		
RESTO A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	0,00	0,00

Elio Didimo
Presidente da Câmara Municipal

Leandro Carlos Boska
Contador

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
 CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 172, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Transferir o Servidor Antonio Ademir Gouvea dos Santos, matrícula nº 17591, no cargo de Pedreiro 44 horas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º TRANSFERIR o Servidor abaixo relacionado, da Secretaria Municipal do Interior conforme Memorando nº 11/2019, para a Secretaria Municipal da Cidade conforme Memorando nº 19/2019, e Conforme Lei 784/96 do Estatuto do Servidor Público Municipal, artigo 65 - Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo e vencimento, observado o interesse e a necessidade da administração e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional. Parágrafo Único - é de 01 (um) ano o interstício entre duas transferências, a contar de 01 de fevereiro de 2019.

MATRÍCULA	NOME	CARGO
17591	Antonio Ademir Gouvea dos Santos	Pedreiro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 21 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
 Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
 Prefeito

Elis Regina Locatelle
 Elis Regina Locatelle
 Diretora do Depto. de Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
 CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 173, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Conceder Férias ao Servidor IDINEI JAIR TATSCH, matrícula nº 50990, no cargo de Motorista 44 horas, referente o período de 2014/2015, nomeado através do Concurso Público nº 001/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO - O requerimento da Secretaria Municipal de Saúde e do servidor.

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER ao servidor IDINEI JAIR TATSCH, matrícula nº 50990, portador do RG nº 6.782.720-1 SSP-PR, CPF nº 359.743.700-15 PR, FÉRIAS, por 30 (trinta) dias do período de 2014/2015 (Concurso Público nº 004/2012) no cargo de MOTORISTA, conforme Art. 127 e Art. 128 da Lei 784/96 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a contar de 21 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Decorrido o prazo descrito no artigo 1º, o servidor deverá apresentar-se ao trabalho no dia 23 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 21 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
 Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
 Prefeito

Elis Regina Locatelle
 Elis Regina Locatelle
 Diretora do Depto. de Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
 CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (41) 3646-1122 - FAX 3646-1172
 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 176, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Designar as servidoras abaixo relacionadas eleitas para o Cargo de Diretoras das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO - Considerando a homologação do resultado das eleições para o cargo de Diretoras das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, Conforme Memorando nº 497/2018 encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente e os editais referentes ao pleito;

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas eleitas para o Cargo de Diretoras e das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, a contar de 01 de janeiro de 2019.

MATRÍCULA	NOME	ESCOLA MUNICIPAL- EIEF
47821	Ana Zélia Tkaczuk	Escola Municipal José Bittencourt - EIEF
130641	Benilda Loch Blau	Escola Municipal do Campo Ney Braga - EIEF
51852	Celsi Fátima Orlandini Manica	Escola Municipal do Campo Carlota Portugal Berardi - EIEF
204441	Gesseli Regina Schupchek	Escola Municipal do Campo Ébano Pereira - EIEF
61222	Ivonele Grande Volski dos Santos	Escola Municipal do Campo Sagrada Família - EIEF
62461	Janete Rodrigues Pereira	Escola Municipal Vice-Prefeito Euclides Gomes da Silva - EIEF
130991	Luciane Gregzigouski	Escola Municipal do Campo Renê Rocha - EIEF
160551	Matilde Zegulhan Maia	Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Santa Fiosa

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

51000	Melania Beló Germano	Escola Municipal Santa Regina - EIEF
74982	Otilia Portugal Portes Bianek	Escola Municipal Dr. Ivan Ferreira do Amaral - EIEF
76922	Rosilda Aparecida da Costa Loch	Escola Municipal Reinaldo Nunes Ferreira - EIEF
53705	Sidineia Aparecida Braz da Costa	Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Elsa Lerner
148501	Sirlene Staraduba	Escola Municipal do Campo São Judas Tadeu - EIEF
119401	Sueli Terezinha da Silva	Escola Municipal do Campo Afonso Alves Camargo - EIEF
158651	Tania Maria Sartori de Andrade	Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Leonor L. Hrysyk

Art. 2º Fica Revogada a Portaria nº 1084, de 21 de Dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito
Elis Regina Locatelle
Diretora do Depto. de Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PORTARIA Nº 177, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Designar o Servidor Antonio Alcidei Bonassoli, matrícula nº 24611, no cargo de Auxiliar Administrativo 40 horas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR o Servidor abaixo relacionado, da Secretaria Municipal da Fazenda, para prestar serviços no Núcleo Regional de Pitanga, atendendo ao contrato no Ofício nº 0009, de 07/01/2019, e-Protocolo nº 15.445.752-6 da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento a contar de 25 de fevereiro de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2019, com ônus para a órgão de origem.

MATRÍCULA	NOME	CARGO
24611	Antonio Alcidei Bonassoli	Auxiliar Administrativo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito
Elis Regina Locatelle
Diretora do Depto. de Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

DECRETO Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Abre crédito adicional suplementar e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2205/2018 de 21/12/2018.

RESOLVE

Art 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito adicional suplementar, no orçamento geral do Município, no valor de R\$ 1.647.363,14 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais e catorze centavos), destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Suplementação			
02		GABINETE DO PREFEITO	
02.005		COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER	
02.005.04.122.0201.2.009		Coordenadoria Especial da Mulher	
32	3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.000,00

Suplementação			
08		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.002		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.002.10.301.0801.1.043.		Construção/Ampliação e Reformas na Area da Saúde / Contrapartida	
569	4.4.90.51.00.00	518 OBRAS E INSTALAÇÕES	20.047,64

08.002.10.301.0801.2.048.		Manut. Atividades em Saúde	
248	4.4.90.52.00.00	04500 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.247,45
249	4.4.90.52.00.00	05500 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	124.603,72

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

568	4.4.90.52.00.00	518 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	497.141,77
-----	-----------------	--	------------

08.002.10.302.0801.2.052.		Manut. Consórcio Intermunicipal de Saúde	
570	3.3.71.70.00.00	00495 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	50.000,00

12		SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	
12.003		DEPARTAMENTO DE EVENTOS E TURISMO	
12.003.22.695.1201.2.102.		Incentivo as Segmentações Turísticas	
422	3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	450.000,00
423	4.4.90.52.00.00	01000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	150.000,00

13		SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE	
13.002		DEPARTAMENTO DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA	
13.002.15.451.1301.1.081.		Infra-Estrutura e Urbanização	
430	4.4.90.51.00.00	01000 OBRAS E INSTALAÇÕES	327.322,56
Total Suplementação:			1.647.363,14

Art. 2º Para atender o disposto no Art. 1º deste Decreto, servirá como recursos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
02		GABINETE DO PREFEITO	
02.005		COORDENADORIA ESPECIAL DA MULHER	
02.005.04.122.0201.2.009.		Coordenadoria Especial da Mulher	
30	3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
31	3.3.90.36.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	7.000,00
Total Redução:			27.000,00

Art. 3º Para atender o disposto no Art. 1º deste Decreto, servirá como recursos o Superavit Financeiro do exercício anterior verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Fonte(s):

495	Atenção Básica	50.000,00
518	ATENÇÃO BÁSICA-ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	517.189,41
1000	Recursos Ordinários (Livres)	927.322,56
4500	Investimentos Min. Saúde - Aquisição de Equipamentos MP Proposta 1150-01	1.247,45
5500	Investimentos Min. Saúde - Aquisição de Equipamentos MP Proposta 1160-03	124.603,72
Total do Superávit:		1.620.363,14

Art. 4º Das alterações constantes deste Decreto ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso 2018, no que couber.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 26 de fevereiro de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Complementar Nº 53, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui o Sistema Viário do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios para a definição e hierarquização do sistema viário básico do Município de Pitanga.

Art. 2º Constituem objetivos da presente Lei Complementar:

- I - promover o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, por meio de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiência;
- VI - em conjunto ao Plano de Mobilidade Urbana, priorizar políticas de transporte e circulação, mobilidade das pessoas, acessibilidade universal, acesso amplo e democrático ao espaço urbano e ao meio de transporte não motorizados.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão ser precedidos de estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho da Cidade - CONCIDADE e órgãos estaduais competentes.

Art. 3º De acordo aos termos previstos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a execução de arruamentos, bem como qualquer serviço ou obra no sistema viário do Município somente poderá ser realizado mediante aprovação prévia da Administração Municipal.

Parágrafo único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 4º Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus anexos, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:
I - projeto de loteamento;
II - projeto de calçada em via urbana; e
III - intervenção no sistema viário municipal.

Art. 5º Malha Viária é o conjunto de vias do Município classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modos de transporte e do tráfego veicular.

Art. 6º Integra a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal.

Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal é composto pelo:
I - Sistema Viário Urbano, conjunto das vias contidas dentro do quadro urbano e limitadas pelo perímetro urbano da sede municipal e representado nos Anexos da presente Lei Complementar;
II - Sistema Viário Rural, definido pela Lei Complementar nº 19, de 15 de julho de 2011.

Art. 7º São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:
I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal;
II - Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano - Sede;
III - Anexo III - Mapa do Sistema Viário Urbano - Distrito Barra Bonita;
IV - Anexo IV - Mapa do Sistema Viário Urbano - Distrito Rio XV de Baixo;
V - Anexo V - Mapa do Sistema Viário Urbano - Distrito Vila Nova;
VI - Anexo VI - Tipologia das Vias Arteriais Principais;
VII - Anexo VII - Tipologia das Vias Arteriais Secundárias;
VIII - Anexo VIII - Tipologia das Vias Coletoras;
IX - Anexo IX - Tipologia das Vias Locais.
X - Anexo X - Tipologia das Vias Marginais.
Parágrafo único. O Mapa do Sistema Viário Urbano Sede - Anexo II, poderá ser suplementado por Lei, com a inclusão de novas vias, nas categorias funcionais estabelecidas.

Art. 8º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

- II - acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada, entre propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio, e entre logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- III - acostamento: parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
a) permitir que veículos em início de processo de desvio retornem a direção correta;
b) proporcionar aos veículos acidentados, com defetos, ou cujos motoristas fiquem trajetória dos demais veículos;
- IV - alinhamento predial: linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- V - bicicletário: local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas;
- VI - calçada: parte do logradouro, segregada e em nível diferente à via, destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas, quando dotado de ciclofaixa ou ciclovia, e quando possível, dotada de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VII - calçada compartilhada: espaço de uso comum para a circulação de pedestres, cadeirantes e ciclistas montados, devidamente sinalizado e regulamentado, sem que haja prejuízo do conforto e da segurança de seus usuários;
- VIII - calçada partilhada: espaço exclusivo para circulação de ciclos sobre parte da calçada, com segregação visual de tráfego de pedestres, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano, devidamente sinalizado;
- IX - canteiro central: espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente, podendo ser substituído por marcas viárias (canteiro fictício);
- X - ciclo: veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana;
- XI - ciclovia: via destinada, única e exclusivamente, à circulação de ciclos ou seus equivalentes não motorizados, com segregação física do tráfego comum, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;
- XII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada a circulação exclusiva de ciclos, utilizando elementos de baixa segregação, como tachões, e delimitada por sinalização específica, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento;
- XIII - cruzamentos: destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
a) cruzamento simples: cruzamento em nível com no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência ortogonalmente;
b) cruzamento rotulado: cruzamento de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de volume de fluxo, podendo utilizar dispositivos físicos, como rotulas, ilhas ou outros;
- XIV - estacionamento: espaço público ou privado destinado a guarda ou parada de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XV - estrada: via rural não pavimentada;

MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

XVI - faixa de domínio de vias: superfície linear das vias, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

- XVII - faixa de rolamento ou faixa carroçável: espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamento;
- XVIII - faixa não edificável: área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XIX - greide: linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XX - largura de uma via: distância entre os alinhamentos prediais da via;
- XXI - logradouro público: espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado a circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;
- XXII - loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XXIII - lote lindero: aquele cuja posição situa-se ao longo das vias urbanas ou rurais e que com estas faz limite;
- XXIV - meio-fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XXV - Norma de Procedimento Técnico (NPT): documento técnico elaborado pelo CB/PMR que regulamenta os procedimentos técnicos referentes à segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no Estado do Paraná;
- XXVI - paraciclo: suporte físico onde a bicicleta é presa, podendo ser instalado como parte do mobiliário urbano ou dentro de uma área de limitada, chamada de bicicletário. A instalação do dispositivo no passeio não poderá obstruir a circulação de pedestres;
- XXVII - passarela: obra da construção civil destinada a transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres;
- XXVIII - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- XXIX - piso tátil: piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional;
- XXX - rampa: dispositivo adotado em rotas acessíveis no passeio público, destinada a promover a concordância de nível entre o este e o leito carroçável;
- XXXI - responsável técnico: Profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;
- XXXII - rodovia: via rural pavimentada;
- XXXIII - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar: estacionamentos, calçadas baixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;



XXXIV - sistema viário: conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO Seção I Da hierarquia e classificação do Sistema Viário

Art. 9º As vias componentes do sistema viário, hierarquicamente, são assim classificadas: I - rodovias de ligação regional: compreende aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os Municípios ou Estados vizinhos;

Art. 10. A hierarquização das vias que compõem o sistema viário obedecem aos seguintes



critérios: I - a via arterial é preferencial sobre via coletora e via local; II - a via coletora é preferencial sobre via local.

Seção II Do Dimensionamento

Art. 12 As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos: I - faixa de rolamento para veículos;

Art. 13. As vias municipais rurais deverão ser dimensionadas seguindo critérios de classificação e definições incluídas na Lei Complementar nº 19, de 15 de julho de 2011 que dispõe sobre o Sistema Viário Rural do Município de Pitanga.

Art. 14. As vias arteriais principais deverão comportar, no mínimo, 23,00 m (vinte e três metros), contendo: I - 4 (quatro) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada, sendo destinada 2 (duas) faixas para cada sentido, totalizando 12,00 m (doze metros) de faixa de rolamento;



Art. 15. As vias arteriais secundárias deverão comportar, no mínimo, 23,00m (vinte e três metros), contendo: I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos para cada sentido viário de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada, totalizando 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento em cada sentido

Art. 16. As vias coletoras deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezessete metros), contendo: I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada, totalizando 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento;

Art. 17. As vias locais deverão comportar, no mínimo, 15,00m (quinze metros), contendo: I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada, totalizando 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento;

Art. 18. As vias marginais deverão possuir, no mínimo, 15,00m (quinze metros), contendo: I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;



IV - 1 (um) passeio público para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) no lado das edificações.

Art. 19. Nos lotes lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal, será obrigatória a reserva mínima de 15,00m (quinze metros), para uma faixa não aedificandi lateral a faixa de domínio, definido pela Lei Federal 6.766/79.

Art. 20. A via poderá ocupar dimensão maior do que a faixa não aedificandi, disposto que esta deverá respeitar dimensões mínimas, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 21. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras, é obrigatória a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio, não sendo possível edificar neste local.

Seção III Das Vias projetadas e das Vias existentes

Art. 22. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 23. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Art. 24. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Poder Executivo.

Art. 25. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos: I - a declividade longitudinal máxima permitida será de 12% (doze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e



II - a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 26. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 27. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico em seus passeios, proporcionando qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias inseridas no perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 28. A urbanização da área contígua ou limítrofe será sempre considerada na aprovação de loteamentos, devendo as vias de circulação previstas articularem-se com as vias adjacentes oficiais existentes, ou projetadas, e harmonizarem-se com a topografia local.

Art. 29. O arruamento interno e vias de acesso a edificações ou áreas edificadas, quando inseridas no lote e distantes ao alinhamento predial, deverão permitir o acesso a emergências por viaturas de bombeiros, compatível as Normas de Procedimento Técnico - NPT.

§ 1º. Para vias de acesso, a largura mínima de 6 metros e altura livre mínima 4,5 metros, suportando viaturas com peso de 25 toneladas distribuídas em dois eixos.

§ 2º. Portões de acesso, guaritas ou similares, deverão possuir largura mínima de 4,0 metros e altura livre mínima de 4,50 metros.

§ 3º. Os dispositivos acima citados, quando adotados em projetos de edificações, devem também atender o Código de Obras Municipal e demais legislações vigentes.

Art. 30. Em vias urbanas, o gabarito vertical mínimo sob estruturas ou obras de arte deverá permitir a passagem sem restrições de veículos com alturas dentro dos limites legais.

§ 1º. Em rodovias e em algumas vias principais urbanas, como anéis rodoviários e vias expressas, o gabarito vertical mínimo será 5,50m, devendo ser adotado também em vias arteriais que atuem como extensões urbanas do sistema rodoviário, ou seja, trechos viários que penetrem, cruzem ou contornem área urbanizada.

§ 2º. Para as demais vias arteriais e todas as outras categorias de via, o gabarito vertical deve ser de 4,50m.

Art. 31. A definição de novas vias, bem como suas funções, que não estiverem no Plano Viário do Município, serão definidas pela Assessoria de Planejamento, mediante orientação e análise de novos processos de loteamento, justificadas tecnicamente e se necessário, aprovadas pelo CONCIDADE e normalizadas através de complementação de lei.

Parágrafo único. As vias de que trata o caput deste artigo deverão atender as dimensões mínimas das vias definidas nesta lei e representadas em seus anexos.



Art. 32. No caso das vias urbanas existentes em data anterior à publicação desta Lei, com seção transversal inferior ao estabelecido no caput deste artigo, poderá ser suprimida faixa de estacionamento e/ou reduzida largura da calçada, obedecida a Norma Técnica Brasileira - estudo técnico desenvolvido pela Assessoria de Planejamento e se necessário, mediante deliberação prévia do CONCIDADE.

Seção III Da Circulação e Sinalização Viária

Art. 33. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, subsidiadas em seus Anexos, cabendo ao Poder Executivo a elaboração do plano de sinalização urbana, definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 34. Consoante ao que estabelece a Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, no âmbito de sua circunscrição.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município e apta ao uso deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização viária em novos loteamentos, que promovam expansão na malha viária, serão executadas às expensas dos respectivos loteadores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

Art. 35. Os estabelecimentos permitidos serão delimitados por sinalização horizontal e vertical, estabelecendo critérios ao uso, porte de veículos permitidos e horários, bem como vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência, mediante estudos desenvolvidos.

Art. 36. O estacionamento de veículos em vias públicas, incluindo as vagas destinadas a carga e descarga, deverão respeitar o sentido do fluxo, posicionados paralelamente ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio). Parágrafo único. As propostas de implantação de estacionamento em gênero, ficarão condicionadas a estudo técnico da Assessoria de Planejamento ou órgão responsável pela função, que analisará a aplicabilidade deste e sua compatibilidade com a via, respeitando a legislação vigente e normas relacionadas a circulação viária.

Seção V Das ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e calçadas compartilhadas

Art. 37. Para atender condições de circulação viária, principalmente nos ajustes relativos a implantação de rota cicloviária, mobilidade e acessibilidade nos passeios públicos, o Plano



de Mobilidade Urbana deverá compatibilizar-se com os requisitos e diretrizes incluídos nesta Lei.

Art. 38. Quando houver possibilidade e demanda, a implantação das ciclovias deverá ocorrer mediante a execução de projeto executivo específico, assim como de sinalização vertical e horizontal e implantação de paracisos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças e parques.

Art. 39. Os projetos de ciclovias deverão apresentar soluções que garantam a acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade a Lei Federal nº 12.587/2012 que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e de acordo com o Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta.

Seção IV Da Urbanização, dos Passeios e da Arborização

Art. 40. Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município por meio de projeto específico para cada via quanto: I - à largura dos passeios e faixas de rolamento;

Art. 41. Os passeios devem ser contínuos, promovendo uma rota acessível, não possuindo degraus, escadas e rampas de acesso em avanço ao alinhamento predial, placas, tocos de árvores, rebasamentos, baracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres, em especial aos portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 42. O passeio deverá possuir faixa podotátil e em toda sua extensão ser construído com material antiderrapante, com rugosidade adequada para evitar acidentes e quedas, obedecendo leis e normas pertinentes ao assunto, bem como sua execução garantir a regularidade do pavimento, com no máximo, 2% de declividade transversal.

Art. 43. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme a NBR 9050, de 2015, da ABNT.

Art. 44. A arborização urbana será dimensionada a critério do poder público municipal que avaliará a adoção de espécies de médio e grande porte e sua relação à rede pública de



iluminação, estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal ou Plano de Arborização do Município.

§ 1º. Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Poder Executivo, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior, cabendo ao Poder Executivo a orientação e fiscalização de acordo com o Código de Obras e Plano de Arborização Urbana.

Art. 45. Para a execução dos passeios, deverá ser solicitada aprovação pela prefeitura do projeto desenvolvido pelo proprietário através de seu responsável técnico ou mediante consulta ao município, que disponibilizará informações sobre a solução correta a ser adotada, caso a caso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos na malha viária urbana;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos, conforme leis, projetos e planos específicos e somente em ruas de grande fluxo de III - à estruturação de ciclovias conforme Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta e Lei Federal de Mobilidade Urbana;

IV - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

V - a padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados, conforme consta no Código de Obras e que atendam a acessibilidade universal;

VI - a análise dos espaços públicos em potencial para implantação de mobiliário urbano, como pontos de ônibus, orelhões, bancos, lixeiras, paracisos, iluminação pública, implantação de arborização urbana ou dispositivos relacionados a sinalização viária, como faixas de pedestre, travessias elevadas, vagas de estacionamento e sinalização para uso específico e outros;

VII - ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, quando for o caso;



VIII - à instalação de sinalização vertical e horizontal nas vias da sede urbana, mediante estudos específicos;

IX - à instalação de redutores de velocidade nas vias em locais com grande fluxo de veículos, próximos a escolas, creches, unidades de saúde e áreas de recreação;

X - a definição de áreas de estacionamento ao longo das vias em locais apropriados e compatíveis;

XI - a estruturação de áreas de giro em ruas sem saída, com raio de diâmetro suficiente para a manobra de veículos, conforme estudo prévio de viabilidade em vias já existentes e obrigatório em novos loteamentos;

XII - a denominação das vias públicas.

Parágrafo único. A implantação de atividades correlatas às referidas no caput deste poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 47. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei Complementar visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 48. A presente Lei Complementar deverá ser complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 49. O Executivo Municipal supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário, embasando-se nos dispositivos da presente Lei e nas demais legislações estaduais e federais aplicáveis ao tema: Código de Trânsito Brasileiro, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado do Paraná, diretrizes urbanísticas e de acesso a edificações instituídas pelas Normas de Procedimento Técnico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná entre outras.

Art. 50. As modificações que vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente na área ou zona, conforme prévio parecer do CONCIDADE.

Art. 51. Os casos omissos da presente Lei Complementar serão dirimidos pelo CONCIDADE.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 53. Fica revogada a Lei Complementar nº 23, de 28 de junho de 2013.

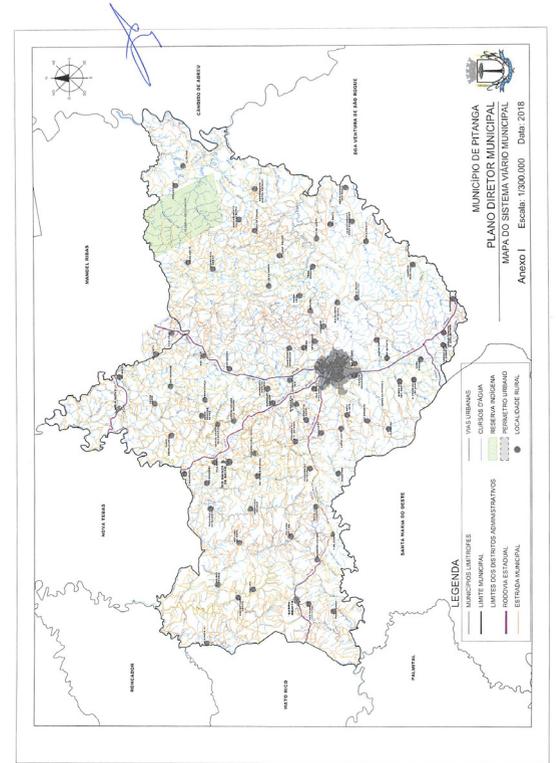


Prefeitura Municipal de Pitanga, em 25 de fevereiro de 2019.

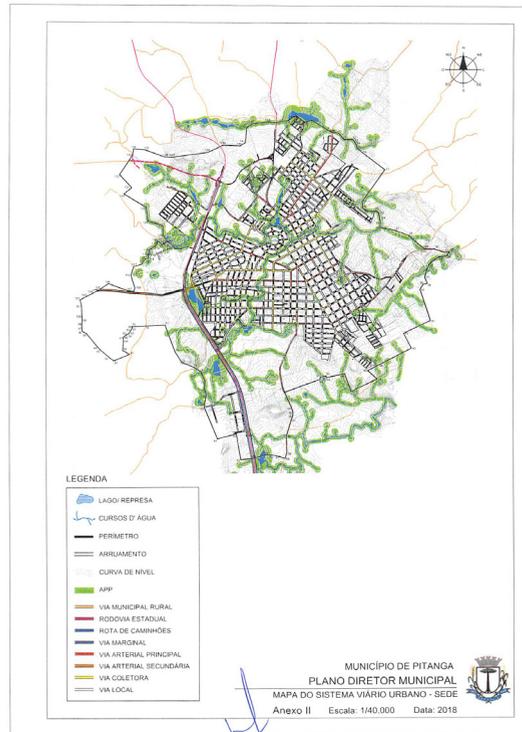
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
 Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
 Prefeito



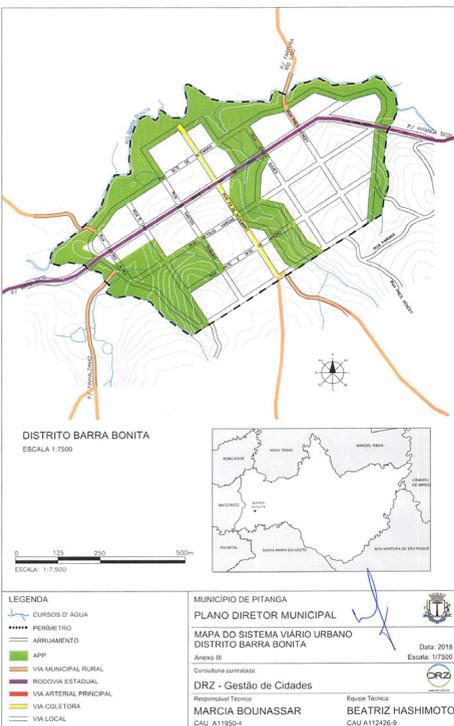
ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



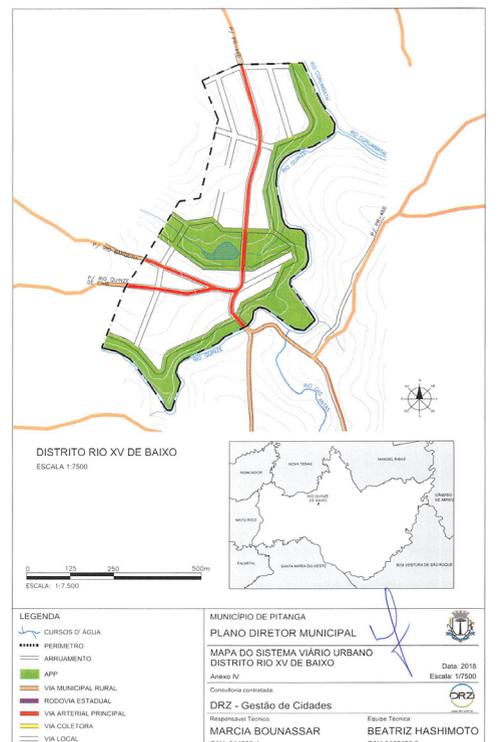
ANEXO II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - SEDE



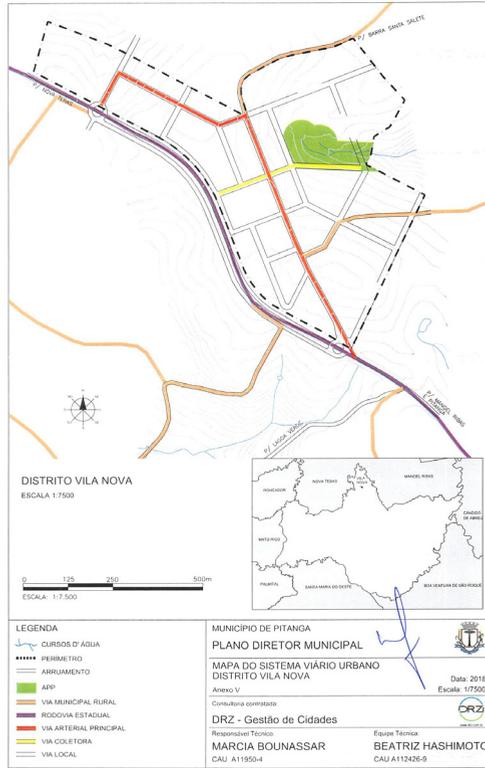
ANEXO III - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO BARRA BONITA



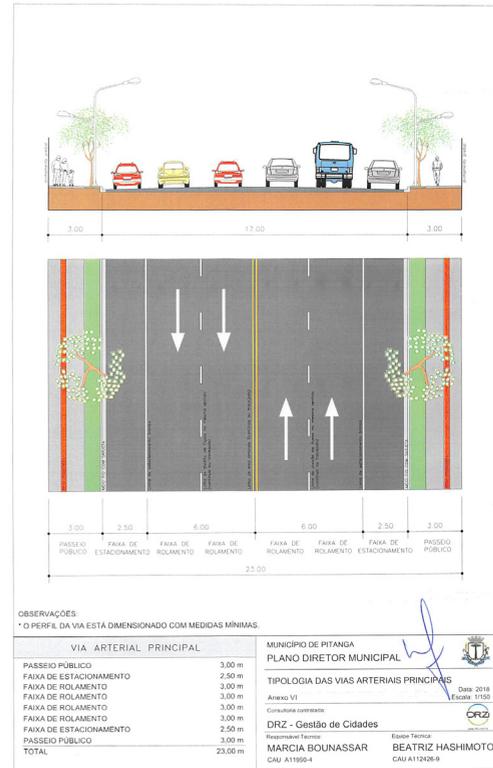
ANEXO IV - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO RIO XV DE BAIXO



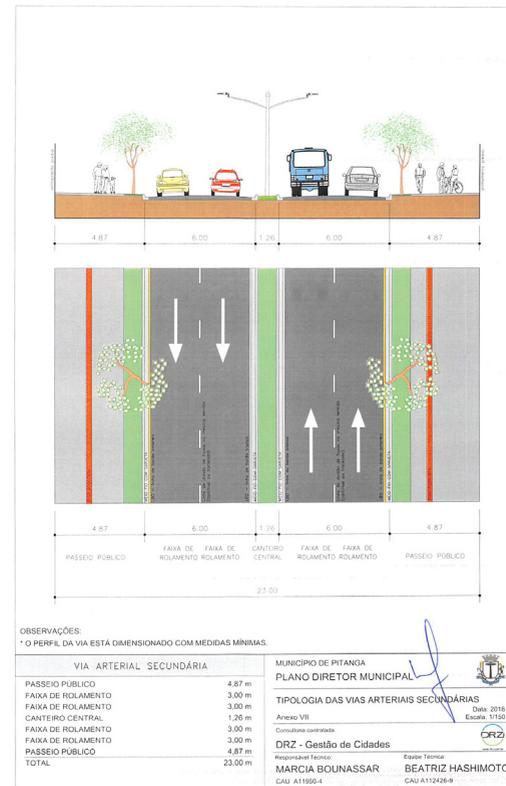
ANEXO V - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO - DISTRITO VILA NOVA



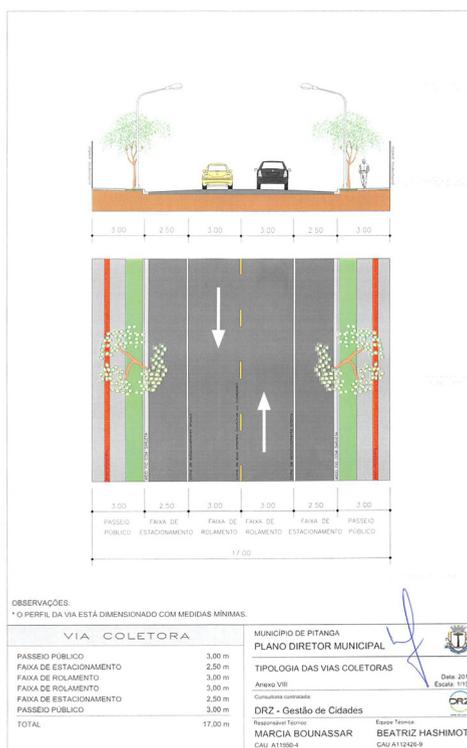
ANEXO VI - TIPOLOGIA DAS VIAS ARTERIAIS PRINCIPAIS



ANEXO VII - TIPOLOGIA DAS VIAS ARTERIAIS SECUNDÁRIAS



ANEXO VIII - TIPOLOGIA DAS VIAS COLETORAS



ANEXO IX - TIPOLOGIA DAS VIAS LOCAIS

OBSERVAÇÕES:
* O PERFIL DA VIA ESTÁ DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.

VIA LOCAL	
PASSEIO PÚBLICO	2,50 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00 m
PASSEIO PÚBLICO	2,50 m
TOTAL	15,00 m

MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
TIPOLOGIA DAS VIAS LOCAIS
Anexo IX
Consultoria contratada:
DRZ - Gestão de Cidades
Responsável Técnico:
MARCIA BOUNASSAR BEATRIZ HASHIMOTO
CAU A11950-4 CAU A112426-9
Data: 2018
Escala: 1:150
DRZ

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á

ANEXO X - TIPOLOGIA DAS VIAS MARGINAIS

OBSERVAÇÕES:
* O PERFIL DA VIA ESTÁ DIMENSIONADO COM MEDIDAS MÍNIMAS.

VIA MARGINAL	
PASSEIO PÚBLICO/CICLOVIA	4,00 m
FAIXA DE ESTACIONAMENTO	2,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
FAIXA DE ROLAMENTO	3,00 m
PASSEIO PÚBLICO	3,00 m
TOTAL	15,00 m

MUNICÍPIO DE PITANGA
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
TIPOLOGIA DAS VIAS MARGINAIS
Anexo X
Consultoria contratada:
DRZ - Gestão de Cidades
Responsável Técnico:
MARCIA BOUNASSAR BEATRIZ HASHIMOTO
CAU A11950-4 CAU A112426-9
Data: 2018
Escala: 1:150
DRZ

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á

DECRETO Nº 34, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Nomea Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, como entidade reguladora dos serviços de saneamento básico no Município de Pitanga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Fica decretado que Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR atuará como Entidade Reguladora nos termos da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, exercendo a regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Pitanga atendido pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 25 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á

DECRETO Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Abre crédito Adicional Suplementar, no Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e das que lhes foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2205/2018 de 21/12/2018.

RESOLVE

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, no valor de 715.691,99 (setecentos e quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

01		REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE PITANGA	
001.001		REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE PITANGA	
09.272.0901.2.104		ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - PLANO FINANCEIRO	
25 - 3.1.90.01.00.00	00551	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS	715.691,99
		TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	715.691,99

MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos o excesso de arrecadação verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

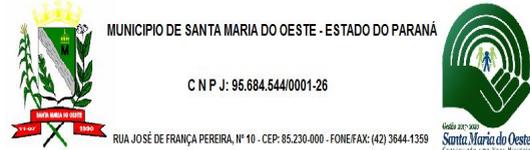
Receita:	1.9.9.0.03.1.1.01.00.00	FONTE - 551	COMP. FINANC. ENTRE O RGPS E O RPPS - PRINCIPAL - PLANO FINANCEIRO	715.691,99
Total Suplementação:				715.691,99

Art. 3º - Das alterações constantes deste Decreto ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso 2019, no que couber.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 26 de fevereiro de 2019.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2019

Contratante: O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa Jurídica de direito publico interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 95.684.544/0001-26, com sede na Rua José de França Pereira, 10 – Santa Maria do Oeste – PR, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. **JOSE REINOLDO OLIVEIRA**.

Contratada: **COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO & CONRADO LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob n.º 04.118.622/0001-70, localizada na Rua Generoso Karpinski, 87, Município de Santa Maria do Oeste – Paraná.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL ÓLEO DIESEL, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA TRAFEGABILIDADE DE ESTRADAS RURAIS – PROGRAMA ESTRADAS RURAIS INTEGRADAS AOS PRINCÍPIOS E SISTEMAS CONSERVACIONISTAS – ESTRADAS DA INTEGRAÇÃO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N.º 254/2018”.

Item	Nome do produto/serviço	Marca	Quant.	Unid.	Preço Unit.	Preço Total
1	Óleo Diesel Comum	Ruff	35.539	Lt	R\$ 3,23	R\$ 114.790,97
TOTAL						R\$ 114.790,97

Valor Total de R\$ 114.790,97 (Cento e Quatorze Mil Setecentos e Noventa Reais e Noventa e Sete Centavos)

Data de assinatura: 26 de Fevereiro de 2019.
Vigência: 25/02/2020.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br
camara@camarapitanga.pr.gov.br

PORTARIA Nº 16/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ARTIGO 27 DO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE

Art. 1º Fica dispensado o expediente da Câmara de Vereadores de Pitanga – PR, nos dias 04 e 06 de março de 2019, em virtude do feriado de carnaval.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 25 de fevereiro de 2019.


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br
camara@camarapitanga.pr.gov.br

LEI Nº 2208, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o regime de concessão de diária e de adiantamento na Câmara Municipal de Pitanga.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, PROMULGA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA, A SEGUINTE PARTE VETADA DA LEI Nº 2208, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018,

- Art. 6º
- § 1º
- § 2º
- § 3º Quando não for necessário o pernoite e o afastamento for superior a seis horas, será devida diária sem pernoite.
- § 4º

Paço da Liberdade, 25 de fevereiro de 2019.


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente



AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 9/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 25/2019

OBSERVAÇÃO: ITEM 01: LICITAÇÃO DIFERENCIADA COM COTA RESERVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. PRÉAMBULO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), DEFINIDAS NO ART. 3º E ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E EM ATENDIMENTO AO ART. 48, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E LEI DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR 1.025/2016,

O Município de Palmital-PR, Estado do Paraná com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, comunica que realizará licitação conforme as seguintes especificações:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MARMITAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR.-

DATA DE ABERTURA: 12/03/2019 às 09:00 horas – protocolo somente até 08:30 (oito horas e trinta minutos)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por item.

VALOR TOTAL: R\$ 123.525,00 (Cento e Vinte e Três Mil, Quinhentos e Vinte e Cinco Reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e anexos estão disponíveis no site www.palmital.pr.gov.br, também podendo ser retirados na sede da Prefeitura Municipal de Palmital, sito à Rua Moisés Lupion nº 1001 – Centro, em Palmital – Paraná, Fone: (42) 3657-1222, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente.

Palmital, 26/02/2019.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



**Impossível
deixar
de ler.**

assine | anuncie 42 3304 3218